



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721327/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.711 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSÉ FRANCISCO PINTO LIMA SAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer integralmente a compensação de IRRF e afastar a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 11 a 15 relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de infrações à legislação tributária, no valor originário de R\$1.161,21 (cód. 2904) acompanhado de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2013 e de R\$15.013,42 (cód. 0211) acompanhado de multa e juros, ambos de mora que perfaz um total de R\$24.399,17.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação a malha fiscal detectou duas infrações.

· R\$4.932,00 – Omissão de Rendimentos – Orion Engenharia;

· R\$17.535,89 – Compensação Indevida de IRRF – Anson Engenharia, Participações e Empreendimentos.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação parcial de fls. 2 a 9, acompanhada de documentos.

Não contesta a omissão de rendimentos da Orion Engenharia ao explicar que a diferença decorreu de erro de digitação. Por isso mesmo requereu a supressão da multa de ofício e dos juros por não ter havido dolo ou má-fé.

Quanto a compensação indevida de IRRF questiona a necessidade de apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto retido porque apesar de ser acionista da empresa era mero empregado. Segundo afirma, o cargo de Gerente Técnico Comercial, registrado em sua carteira de trabalho não equivale aos cargos de direção, inclusive de gerência a que alude o artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos.

Ao final, pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

Ementa:

Sem emissão de ementa conforme artigo 2º, I da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o contribuinte não é gerente, sócio ou administrador da pessoa jurídica fonte pagadora - IRRF declarado está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 17.535,89 e a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.932,00.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide está na comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos por pessoa jurídica, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do recorrente.

Na fundamentação legal do lançamento (e-fls. 13), a autoridade lançadora consignou o seguinte:

Da análise das informações constantes nos sistemas da SRFB e dos documentos apresentados pelo contribuinte, restou comprovado que o contribuinte é acionista da Fonte Pagadora ANSON ENG E PART. EMPREEND S/A., além de Gerente. *Não, apresentou, os comprovantes solicitados através da intimação referentes à comprovação de recolhimento do IRRF sobre esta FP.* Glosa do valor de R\$17.535,89. por compensação: indevida de IRRF conforme disposto no Art. 723 do RIR: Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99 (Princípio da Responsabilidade Tributária Solidária).

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 78):

Entretanto, até o presente momento não consta na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf nenhuma informação sobre esta retenção. *Seria necessária a juntada dos contracheques ou comprovantes mensais de pagamento, para haver a confirmação de que a impugnante de fato sofreu retenção e que a fonte pagadora apenas deixou de informar na Dirf por mero lapso.* Ao contrário, mesmo intimado da necessidade de apresentação de documentos além da carteira de trabalho, o impugnante não apresentou nada que pudesse comprovar a retenção e o recolhimento do IRRF.

Assim, *diante da falta de comprovação da efetividade da retenção do imposto e recolhimento, não há qualquer reparo a ser feito* à imputação de compensação indevida.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este ***somente poderá ser deduzido na declaração de***

rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pela legislação acima colacionada, vemos que o **comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos**, é o documento apropriado a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte.

Como visto, para o julgamento anterior o interessado **não trouxe aos autos contracheques ou comprovantes mensais de pagamento, para confirmar que, de fato, sofreu retenção**.

Em sede recursal, o interessado apresenta **DIRF** (e-fls. 89/92), transmitida por Anson Eng. Part. Empreend. S.A.; e **recibos de salário** (e-fls. 93/99), daquele seu vínculo empregatício.

Após analisar toda a documentação acostada aos autos, especialmente os contracheques, **entendo que o interessado logra êxito em comprovar que os valores compensados de IRRF foram, de fato, retidos por aquela fonte pagadora**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral da compensação de IRRF**.

Da Ocorrência de Erro de Fato

Relativamente a omissão dos rendimentos recebidos de Orion Engenharia, vemos que o contribuinte teceu as seguintes considerações (e-fls. 6) na sua peça inicial:

6. Quanto a esta omissão de rendimento, com o devido respeito e acatamento, é fácil verificar que a mesma ocorreu de um erro simples, sem qualquer intenção ou má-fé com intuito de não pagar o imposto devido

7. O valor efetivo do rendimento em questão foi de R\$ 5.480,00 e o valor declarado foi de R\$ 548,00, faltando, portanto, no rendimento declarado, um zero, erro compreensivo, tendo em vista que, atualmente, as declarações de ajuste anuais são feitas eletronicamente, via Internet.

8. Portanto, por ser este um erro onde não existiu dolo ou má-fé, o Impugnante, desde já, requer a supressão da multa de ofício e dos juros de mora, por ser de justiça.

O Acórdão de 1ª instância, entendeu que este arrazoado não contestava a infração de omissão (e-fls. 74/75), in verbis:

Não contesta a omissão de rendimentos da Orion Engenharia ao explicar que a diferença decorreu de erro de digitação. Por isso mesmo requereu a supressão da multa de ofício e dos juros por não ter havido dolo ou má-fé.

...

O contribuinte não questionou a infração de omissão de rendimentos e sobre esta parte não há litígio, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Com seu recurso o interessado reforça que não contesta o montante dos rendimentos recebidos, ratifica que houve erro de digitação, sem dolo ou má-fé, e solicita a supressão da multa e juros aplicada sobre a omissão de rendimentos parcial.

Quanto a matéria ter sido considerada como não impugnada, **discordo do entendimento adotado na instância a quo.** A meu ver, o sujeito passivo, realmente concorda com o montante dos rendimentos recebidos, porém solicita a exclusão de multa e juros aplicados alicerçado na sua tese de erro de digitação daquela informação.

Também ficou claro que o julgamento anterior sobre a supressão de multa e juros nada falou, provavelmente por entender que sobre esta questão não foi instaurado o contencioso administrativo.

Mas como disse, discordo deste posicionamento.

Na verdade, analisando a situação concreta, entendo que estamos diante da hipótese de erro de fato.

E sobre ela, temos o que a legislação prescreve que a retificação de declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal, o que é verdade à luz do que dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo o §2º do mesmo artigo informa que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

O erro de fato consiste na falsa percepção sobre determinada realidade, num erro que sobre uma circunstância do fato. As regras sobre o assunto são plenamente entendidas, mas são aplicadas de maneira equivocada, por uma percepção equivocada.

Para se comprovar erro de fato é preciso demonstrar sua ocorrência, seja porque decorrente de uma falsa ideia das coisas, seja porque contraditória com outros aspectos da mesma declaração, enfim, devem ser apresentados elementos que permitam, objetivamente, demonstrar que o declarante não tinha a intenção de ofertar a declaração da forma como fez.

Portanto, a simples alegação posterior de que o declarante não pretendia fazer tal declaração não caracteriza o erro de fato.

Pois bem, passaremos a análise do ocorrido nestes autos.

Em sua DIRPF (e-fls. 55), o recorrente informou as seguintes fontes pagadoras:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 62.159.926/0001-81					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
ANSON ENG PART E EMPREENDIMENTOS SA	62.159.926/0001-81	101.138,23	4.229,17	17.535,89	7.551,69
ORION ENGENHARIA SS LTDA	05.522.422/0001-40	548,00	602,80	0,00	0,00

Vemos que, relativamente a Orion, foram informados como rendimentos recebidos o valor de R\$ 548,00 e como descontado para previdência oficial o valor de R\$ 602,00, ou seja, **chama a atenção o fato do desconto previdenciário superar o valor total dos rendimentos recebidos**, de acordo com a informação prestada.

Com sua peça recursal o interessado traz **comprovante de rendimentos** (e-fls. 100), emitido por Orion Engenharia, contendo as seguintes informações:

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física	
CNPJ / CPF 05.522.422/0001-40	Nome Empresarial / Nome Completo ORION ENGENHARIA LTDA
2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos	
CPF: 116.937.558-82	Nome Completo: JOSE FRANCISCO PINTO LIMA SAES
Natureza do Rendimento: Rendimentos do trabalho assalariado	
3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	
Valores em reais	
1. Total dos rendimentos (Inclusive férias)	5.480,00
2. Contribuição previdenciária oficial	602,80

Confluindo estes dados, acho bastante crível a hipótese do equívoco na digitação, conforme postula o recorrente, e, por este motivo, **entendo que deve ser afastada a multa de ofício aplicada**.

Contudo, o mesmo não é aplicável aos juros de mora que devido a sua própria natureza (inadimplência), não podem ser afastados.

Portanto, **voto pelo afastamento da multa de ofício aplicada na infração de omissão de rendimentos**.

Por último, também entendo que, apesar de esta matéria não ter sido apreciada, oportunamente, pela primeira instância, não há necessidade de devolvê-la para pronunciamento, a fim de evitar a supressão de duplo grau de jurisdição.

Notoriamente, tal princípio visa, primordialmente, garantir aos contribuintes a ampla defesa e pleno exercício do contraditório, seja para a produção de provas ou para oportunizar manifestações acerca de questões de seu interesse.

Entretanto, tal retorno pode ser dispensado quando, o mérito, puder ser decidido em favor do contribuinte. Entendimento extraível da leitura do §3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, donde pode-se, inclusive, inferir a superação de nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º ***Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo*** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, quando as provas estiverem nos autos e, com base nelas, o julgador puder firmar seu convencimento a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção na fonte de IRPF e o equívoco cometido na informação dos rendimentos recebidos de Orion Engenharia Ltda.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no ***mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer integralmente a compensação de IRRF e afastar a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura